LEI MUNICIPAL N.º 1330/98

"DISPÕE SOBRE AS D[illegible]TRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Ipameri, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe c[illegible]ore a Lei Orgânica do Município,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, Pre[illegible] Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão quando da feitura da Lei Orçamentária para o exercício de 1999, as metas e prioridades da Administração M[illegible] as diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, bem c[illegible] orientações de ordem genérica e especial nela contidas.

Art. 2º - As estimativas das receitas e das despesas da administração direta dos Poderes Públicos Municipais, obedecerão aos dit[illegible] contidos na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e ainda os princípios contábeis geralmente aceitos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O orçamento para o exercício de 1999, será elabor[illegible] de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados no plano plurianual de investimentos e priorizadas nesta Lei, segundo a classificação funcional programática.

§ 1º - É vedada na Lei Orçamentária a existência de dispo[illegible] estabeleça a previsão de receita e a fixação da despesa.

§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanh[illegible] demonstrativo das receitas e das despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia, na forma do Art. 145 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - As receitas e as despesas serão estimadas segundo os preços e os índices relacionados com as variáveis respectivas vigentes em junho de 1998, valores que serão automaticamente corrigidos antes do início da execução orçamentária, segundo a variação da UFIR ou outro índice que a substitua no período compreendido entre os meses de junho de 1998 e dezembro de 1998.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário observará o comando normativo do § 3º do Artigo 155 da Lei Orgânica do Município e somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 4º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, conterá previsão específica da Receita e estimativa da Despesa da previdência social do município.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS

Art. 5º - Constituem receitas do Município:

I - os tributos de sua competência;

II - as cotas de participação nos tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás;

III - o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título pagos por si e por suas autarquias e fundações.

IV - as multas decorrentes de infrações municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de suas aplicações financeiras;

VII - as rendas decorrentes de seu patrimônio;

VIII - as contribuições previdenciárias de seus servidores;

IX - as transferências financeiras de convênios;

X - outras que forem criadas e atribuídas.

Art. 6º - Considerar-se-ão ao estimarem-se as receitas, os seguintes aspectos:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos de cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal, para o controle da economia com reflexo no exercício orçamentário, em cotejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 1999;

III - o incremento do aparelho arrecadador municipal, estadual e federal que importe no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das políticas de fomen[illegible]remento e apoio ao desenvolvimento industrial, comer[illegible], agropastoril e prestacional do município incluindo os programas públicos, privados, convênios, formação e qualificação de mão de obra.

V - as isenções concedidas;

VI - a evolução da massa salarial paga pelo município, no que tange ao orçamento de previdência, e,

VII - outros fatores relevantes e ponderáveis.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS

Art. 7.º - Constituem despesas do Município:

I - os desembolsos com aquisição de bens, inclusive os de cap[illegible] e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de projetos, serviços e programas de go[illegible]rno;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da máq[illegible]a administrativa;

IV - o custeio da folha de pessoal ativo e inativo, inclu[illegible] agentes políticos, e os encargos dela decorrentes;

V - o custeio de programas, serviços e projetos de natureza social e de assistência;

VI - a amortização, os serviços e encargos da dívida pública;

VII - o custeio de convênios firmados para a assistência previdenciária aos funcionários públicos municipais;

VIII - a quitação dos precatórios e outros requisitórios decor[illegible] de débitos judiciais e extrajudiciais;

IX - as relativas ao cumprimento de convênios;

X - a dotação do Poder Legislativo;

XI - as decorrentes da operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

XII - outras ao seu cargo e responsabilidade;

XIII - quitação dos restos a pagar dos exercícios ant[illegible]

Art. 8º - As despesas serão estimadas segundo a funcional programática, considerando-se:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício subsequente (20[illegible]);

II - os reflexos da política econômica do Governo Fe[illegible]

III - as necessidades da previdência e assistência social dos servidores públicos;

IV - a amortização, os serviços e encargos da dívida pública, previstas para o exercício de 1999;

V - a situação atual, bem como a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração do pessoal ativo e inativo, inclusive agentes políticos, a criação de cargos, alteração da estrutura de carreiras, e admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração;

VI - a concessão de aposentadorias e pensões, bem como outros benefícios que constituam renda mensal vitalícia;

VII - manutenção de autarquias e fundações;

VIII - os investimentos de capital e outras dele decorrentes, e relativos aos programas de duração continuada, incluindo-se as inversões financeiras, com observância das metas e objetivos constantes desta Lei;

IX - a autonomia financeira da Câmara Municipal

X - o repasse mensal obrigatório ao Fundo Municipal de Pensões;

XI - outros fatores, relevantes e ponderáveis.

CAPÍTULO III

PRIORIDADES, OBJETIVOS E METAS

Art. 9º - As prioridades, objetivos e metas da ação governamental do Município de Ipameri, para o exercício de 1999 constituem-se no elemento norteador da ação política a ser implantada pelos Poderes Executivo e Legislativo, em favor de seu desenvolvimento e da melhoria das condições de vida de seus munícipes

SEÇÃO I

EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 10 - São diretrizes, objetivos e metas da administração municipal concernentes à educação e cultura:

I - reforma de 05 (cinco) escolas municipais;

II - implantação de bibliotecas nas escolas públicas municipais;

III - aquisição de 01 (um) veículo utilitário;

IV - aquisição de mobiliário, máquinas e equipamentos diversos à Biblioteca Pública e Centro Cultural;

V - aquisição ou desapropriação e reforma de imóvel para instalação do Centro Cultural;

VI - aquisição de 01 (um) ônibus;

VII - contribuições para realizações de eventos culturais;

VIII - aquisição de material escolar para o ensino fundamental destinados a estudantes carentes;

IX - concessão de bolsas de estudos para estudantes carentes na forma da Lei;

X - assinatura e manutenção de convênios e/ou programas artísticos culturais;

XI - suporte financeiro de acordo com especificação em Lei Municipal em vigor para o custeio de pesquisadores e professores pós graduados para a Faculdade de Ciências Agrárias de Ipameri;

XII - reforma do prédio do Centro de Tradições e Cultura de Ipameri;

XIII - aquisição de uma linha telefônica para a Biblioteca Pública Municipal João Veiga;

XIV - locação de uma máquina xerox para atender aos usuários e serviços da Biblioteca Pública Municipal João Veiga;

XV - aquisição de micro computadores para informatização das atividades da área cultural;

XVI - aquisição ou locação de imóvel no setor central para sediar a Casa do Artesão João-de-Barro;

XVII - custeio das despesas decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;

XVIII - manutenção das despesas decorrentes do acréscimo de matéria no currículo das escolas municipais.

SEÇÃO II
DESPORTO E LAZER

Art. 11 - São diretrizes, objetivos e metas da administração municipal concernentes ao desporto e lazer:

I - aquisição de equipamentos destinados a quadra poliesportiva e campos de futebol amador;

II - contribuições para realizações de eventos esportivos;

III - construção, ampliação e [illegible] campos e estádios municipais de futebol;

IV - construção de quadras poliesportivas;

V - manutenção do Parque Municipal;

VI - construção de praças de esportes nos bairros;

VII - contribuições para as equipes

SEÇÃO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Art. 12 - São diretrizes, objetivos e metas da administração municipal concernentes à Saúde e Meio Ambiente:

I - construção de Unidade Mista de Saúde;

II - aquisição de 01 (uma) ambulância;

III - aquisição de equipamentos para o Pronto Atendimento Municipal, Posto de Saúde e Unidade Mista de Saúde;

IV- assinatura e manutenção de convênios e ou programas especiais de saúde;

V - assinatura e manutenção de convênios e ou programas de proteção e preservação do Meio Ambiente;

VI - assinatura e manutenção de convênios e / ou pro preventivos de saúde,

VII - manutenção da farmácia do Pronto Atendimento;

VIII - aquisição de mobiliário, máquinas e material de e para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Fundação Cultural e Meio Ambiente;

IX - aquisição ou desapropriação de área para implantação de aterro sanitário e Unidade Mista de Saúde;

X - implantação de aterro sanitário e Usina de Reciclagem e Tratamento do Lixo;

XI - atendimento de 36.720 pessoas nas unidades d

XII - manutenção da Vigilância Sanitária e Ep Município.

SEÇÃO IV

HABITAÇÃO E URBANISMO

Art. 13 - São diretrizes, objetivos e metas da administração municipal concernentes à habitação e urbanismo:

I - pavimentação de 100 (cem) mil metros quadrados pública s;

II - construção de 30 (trinta) mil metros lineares de meio-fio sarjeta

III - construção de 10 (dez) mil metros lineares de rede de ilumina pública;

IV - aquisição de 01 (um) veículo utilitário

V - construção de 15 (quinze) mil de galerias águas ais;

VI - construção de 30 (trinta) casas para funcionários públicos municipais;

VII - realização de obras de infra-estrutura de conjuntos habitacionais;

VIII - construção de 02 (duas) praças públicas;

IX - aquisição de 10 (dez) postes ornamentais,

X - manutenção de programa de lotes;

XI - aquisição de áreas de terreno , a projeto habitacional de baixa renda;

XII - realização de obras de infra-estrutura e melhoramentos urbanos;

SEÇÃO V

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 14 - São diretrizes, objetivos e metas da administração municipal concernentes à assistência social.

I - reforma e ampliação da lavanderia pública;

II - construção da fábrica de farinha;

III - reforma e ampliação de 02 (duas) creches;

IV - aquisição de 01 (um) veículo utilitário,

V - construção de uma lavanderia pública;

VI - assinatura e manutenção de convênios com en. assistenciais;

VII - construção de creches;

VIII - construção de centros comunitários;

IX - aquisição de máquinas, equipamentos e utensílios para creches;

X - instituição de manutenção de programa de aquisição e doação de materiais e serviços destinados a construção de moradias para pessoas carentes,

XI - fornecimento de óculos, aparelhos ortopédicos e cadeiras de rodas para pessoas carentes deste município;

XII - pagamento de despesas com tratamento de s. pessoas carentes;

XIII - pagamento de passagens para pessoas carentes deste município;

XIV - reforma, ampliação, aquisição de móveis, equipamentos e utensílios para núcleos de assistência;

XV - aquisição de vestuários, enxovais, cobertores, cestas básicas e pagamento de passagens para pessoas carentes.

SEÇÃO VI

AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 15 - São diretrizes, objetivos e metas da administração municipal concernentes à agricultura e pecuária:

I - implantação e manutenção de programa de apoio ao mini, pequeno e médio produtor rural;

II - aquisição de 03 (três) tratores de pneus com implementos;

III - implantação de hortas comunitárias;

IV - aquisição de adubos, sementes selecionadas e defensivos agrícolas para a Escola Agrícola;

V - implantação do programa de modernização tecnológica na agricultura e pecuária;

VI - aquisição de equipamentos, máquinas e insumos destinados à modernização tecnológica da agricultura e pecuária;

VII - implantação de lavouras comunitárias;

VIII - aquisição de 01 (um) veículo utilitário;

IX - contribuição financeira ao Sindicato Rural de Ipameri em vista a realização da mostra agropecuária anual.

SEÇÃO VII

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 16 - São diretrizes, objetivos e metas da administração municipal concernentes à industria e ao comércio:

I - implantação e manutenção do Distrito agro-industrial de Ipameri;

II - implantação de programas de apoio ao turismo;

III - assinatura e manutenção de convênios com entidades governamentais e ou privadas;

IV - implantação de programas e ou projetos para incentivo a indústria e comércio.

V - apoio financeiro à Zona de Expansão Urbana [illegible] na orla do lago da UHE Corumbá I;

VI - elaboração do projeto, parcelamento e regularização do solo na área especial de interesse turístico, às margens do lago [illegible];

VII - Concessão de incentivos fiscais e a construção de infra-estrutura às empresas de entretenimento que se instalarem na área especial de interesse turístico, conforme Lei Municipal em vigor.

VIII - custear o Fundo de Desenvolvimento Municipal de conformidade com a Lei Municipal 796 e alterações.

SEÇÃO VIII

TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Art. 17 - São diretrizes, objetivos e metas da administração municipal concernentes aos transportes e obras públicas:

I - conservação de 3.100 Km de estradas municipais;

II - construção de 20 (vinte) pontes;

III - construção de 200 (duzentos) mata-burros;

IV - reforma de 25 (vinte e cinco) pontes;

V - aquisição de 01 (um) patrol e uma pá carregadeira,

VI - aquisição de 05 (cinco) caminhões basculantes;

VII - aquisição de 03 (três) veículos utilitários;

VIII - reforma e manutenção da frota municipal;

IX - aquisição de máquinas, equipamentos, ferramentas e [illegible] para a oficina mecânica;

X - modernização do sistema de trânsito;

XI - construção de 40 (quarenta) bueiros;

XII - conservação de 250 (duzentos e cinqüenta) mil metros quadrados de vias urbanas;

XIII - coleta de lixo domiciliar em 7.000 (sete) mil residências,

XIV - varrição de 300 (trezentas) ruas e logradouros,

XV - pavimentação asfaltica no setor central da cidade,

XVI - construção de emissários (coletor) para saneamento,

XVII - construção de drenagem para saneamento;

XVIII - construção de 10.000 metros de serviços complementares (guias e etc.);

XIX - construção da sede administrativa da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

XX - modernização do sistema coletor e de processamento do lixo.

SEÇÃO IX

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 18 - São diretrizes, objetivos e metas da administração municipal concernentes à administração e ao planejamento:

I - reforma da sede própria do Poder Legislativo;

II - construção de 02 (dois) postos fiscais e / ou policiais na Rodovia Silvio Lombardi e na BR 050 (Domiciano Ribeiro);

III - aquisição de 02 (dois) veículos para fiscalização municipal;

IV - aquisição de 01 (um) veículo de representação;

V - aquisição de linhas telefônicas;

VI - criação de cargos administrativos de caráter efetivo e comissionado, para adequar a Administração;

VII - aquisição de microcomputadores, impressoras, sistemas, programas e redes para informatização dos serviços da administração municipal;

VIII - quitação de precatórios;

IX - pagamento de parcelamento de débitos junto a órgãos estaduais e federais da administração pública;

X - assinatura de convênios com órgãos estaduais, federais e particulares municipais;

XI - manutenção geral dos órgãos da administração.

§ 1º - Serão revistas todas as taxas cobradas em razão do exercício do Poder de Polícia, bem como as de prestação de serviços públicos, tendo como indexador mínimo a inflação do ano de 1998.

§ 2º - Será reorganizado o cadastro técnico municipal com vistas à melhoria da arrecadação.

§ 3º - O município poderá alterar o Código Tributário Municipal em função da Reforma Constitucional e correção das alíquotas cobradas.

§ 4º - Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas nos artigos anteriores, deverão ser consideradas no programa de trabalho da administração, as despesas com:

I - o Poder Judiciário;

II - Segurança Pública;

III - Comunicações.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - As despesas relativas à manutenção da máquina administrativa inclusive seu pessoal e encargos serão considerados quando da elaboração do orçamento de cada órgão ou entidade.

Art. 20 - Com vistas a atingir [illegible] de, dos objetivos e metas da Administração Municipal nesta Lei, fica autorizada na forma da Lei Orgânica a promoção, transformação, reclassificação e extinção de cargos com [illegible] o de pessoal do serviço público.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1999, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 17 de julho de 1998.

Dr. VALFREDO PERFEITO
PREFEITO MUNICIPAL

Dr. ALEXANDRE LUIZ BERNARDI ROSSI
Procurador Geral do Município

ANEXO ÚNICO

LIMITES GLOBAIS DAS DESPESAS DOS PODERES DO MUNICÍPIO
Para o Exercício de 1998.

1 - Participação percentual no total da despesa:	
1.1 - Poder Legislativo	8,00 %
1.2 - Poder Executivo	87,00 %
1.3 - Encargos Gerais do Município	5,00 %
1.4 - TOTAL	100,00 %

2 - Distribuição percentual dos recursos globais do legislativo:	
2.1.1 - Pessoal e Encargos	80,00 %
2.1.2 - Outras despesas correntes	16,50 %
2.1.3 - Despesas de capital	3,50 %
2.1.4 - Total	100,00 %

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 17 de julho de 1998.

Dr. VALFREDO PERFEITO
PREFEITO MUNICIPAL

Dr. ALEXANDRE LUIZ BERNARDI ROSSI
Procurador Geral do Município